



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.004489/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.625 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2013  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** NORIVAL RANGEL PEREIRA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A Impugnação e o Recurso devem ser apresentados pelo sujeito passivo ou seu representante legal. Não se conhece do recurso apresentado por terceiro sem a devida procuração outorgada pelo interessado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por ilegitimidade da parte impetrante.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 26/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, e Rubens Maurício Carvalho. Ausente, justificadamente, a Conselheira a Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 22/23 :

O contribuinte acima qualificado foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física -Suplementar(IRPF), relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005, no total do credito tributário de R\$ 11.264,00, conforme Notificação de Lançamento e demonstrativos de fls. 02-04 e 9.

O lançamento decorre da revisão de sua declaração onde apurou-se dedução indevida de despesas médicas de R\$ 20.000,00, pois os recibos emitidos por Camila B. Licurci, Maria Otacília M. Porcello e Joyce Procópio da Silva, não informam o usuário dos serviços, nem o endereço do beneficiário dos pagamentos; e o recibo emitido por Daniele L. Correa não informa o usuário dos serviços. A fundamentação legal encontra-se às fls. 09.

Intimado em 13/10/2008 (fls. 10), o contribuinte apresentou impugnação em 05/11/2008 (lis. 01), alegando, em síntese, que em virtude dos recibos apresentados estarem incompletos, anexa aos autos as declarações dos profissionais que o trataram comprovando assim, as deduções efetuadas.

Juntou os documentos de fls. 05 e seguintes.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o valor do imposto para R\$1.925,00, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.*

*São dedutíveis na declaração os gastos com despesas médicas que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado o sujeito passivo acerca do julgamento na DRJ, fl. 24, foi apresentado o documento de fl. 25, requerendo pelo restabelecimento da despesa de R\$7.000,00 referente a fisioterapeuta Daniele Leite da Silva.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

De pronto deve-se analisar a preliminar de legitimidade passiva do recurso.

A unidade de origem, recepcionou o documento de fl. 25, entregue em 04/08/2011, como recurso voluntário e deu seguimento para julgamento de segunda instância, conforme DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO de fl. 36, emitido em 01/09/2011.

Contudo, o documento de fl. 25, trata-se apenas de uma declaração da prestadora de um dos serviço glosado, Daniele Leite Correa da Silva, fisioterapeuta.

De outro lado, não encontramos nos autos qualquer procuração do interessado, outorgando poderes para a Sra. Daniele.

A legitimidade de parte ou legitimidade para a causa (*ad causam*) se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual e nesse aspecto Daniele Leite Correa da Silva não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da lide em que se discute a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física -Suplementar(IRPF) em nome de Norival Rangel Pereira, senão vejamos:

*Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.*

*Art. 3º-Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.*

*Art. 4ºO interesse do autor pode limitar-se à declaração:*

*I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;*

*II - da autenticidade ou falsidade de documento.*

*Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.*

*Art. 5º-Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

*Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. (grifei)*

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por ilegitimidade da parte impetrante.

Processo nº 10735.004489/2008-13  
Acórdão n.º **2102-002.625**

**S2-C1T2**  
Fl. 5

---

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA